SENTENÇA

Processo n°: 1005166-20.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Sebastião Urias Gonçalves Filho

Requerido: **Banco BMG S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

SEBASTIÃO URIAS GONÇALVES FILHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco BMG S/A., também qualificado, alegando tenha realizado vários empréstimos consignados que são diretamente descontados de sua aposentadoria recebida pela Previdência Social, não obstante o que, está sendo descontado o valor de R\$ 54,07, desde dezembro/2015, com a denominação de empréstimo de Reserva de Margem Consignável (RMC), que é uma reserva utilizada e descontada para a emissão e uso de cartão de crédito, de modo que, quando solicitado, o segurado tem a garantia de utilizar referido cartão e o banco fica com o pagamento garantido em razão dos descontos efetuados, salientando não tenha solicitado tal reserva, de modo que se viu impossibilitado de realizar outros empréstimos de valores que não atinja o limite de 35% de sua renda, sem embargo do que, para solicitação de tal reserva tem que haver requerimento expresso do segurado nos termos do que dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 39/2009, à vista do que, requereu a tutela de urgência a fim de que seja suspenso os descontos a titulo de empréstimo sobre RMC e, a final, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação a referido empréstimo, condenando-se o réu a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, alternativamente, caso o réu comprove a contratação através de contrato devidamente assinado, requer a readequação/conversão do empréstimo em cartão de crédito (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, que não deverá ser acrescido de juros e encargos, devendo ser considerado o valor liberado.

A tutela de urgência foi deferida e o requerido, citado, apresentou contestação alegando tenha o autor firmado o Contrato de Cartão de Crédito Consignado, no ano de 2015, quando lhe foi concedido o cartão nº 5259.2213.5227.9110, com direito a saques e compras, sendo averbado no contracheque o valor de reserva de margem consignável, que seria o valor máximo descontado à título de pagamento mínimo das faturas, cabendo ao autor realizar o pagamento complementar, abatendo o restante da dívida quando existente, salientando tenha o autor realizado saques com o referido cartão, que foram recebidos em conta corrente de titularidade do autor, que nunca reclamou a devolução do crédito, sem embargo do que, o contrato é válido, estando presentes os requisitos legais de validade e existência, inclusive porque os pagamentos das faturas, em complemento ao desconto em folha, demonstram que o autor não somente contratou o cartão consignado,como possui integral ciência sobre o fluxo de pagamentos deste, não havendo o que se falar, portanto, em devolução de valores ou em danos morais,

concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O banco réu afirmou que o \utor celebrou Contrato de Cartão de Crédito Consignado nº 5259.2213.5227.9110, tendo efetuado dois saques no supramencionado cartão de crédito, nos valores de R\$ 1.233,00 e R\$ 180,00 e autorizado os respectivos descontos.

Para dar guarida à sua tese, o Banco juntou aos autos os comprovantes de transferências bancárias (fls.76/77) e faturas mensais do referido cartão de crédito, com vencimentos previstos para o período de 10/01/2016 a 10/07/2018, pelas quais se observa a suposta evolução do débito (fls. 45/75).

Aliás, é possível afirmar que o autor recebeu durante longo período as faturas mensais do cartão de crédito impugnado, pois o endereço constante nas faturas é o mesmo indicado na inicial, denotando sua adesão

Com efeito, apesar da negativa de contratação apontada na petição inicial, a parte autora nada menciona sobre o depósito dos valores em sua conta bancária e nem sobre as despesas realizadas no cartão de crédito.

Deste modo, em que pese ausente o instrumento contratual, restou inconteste a TED realizada em conta corrente de titularidade do Autor, que, de seu turno, deixou de trazer aos autos extratos bancários do período para demonstrar eventual irregularidade de referida transação bancária.

As transações bancárias realizadas, as faturas do cartão e a falta de impugnação do Autor com relação a estes documentos, no caso, bastam para demonstrar a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Em caso análogo, o E. TJSP decidiu na mesma diapasão: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada - Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora. REGULARIDADE DE DESCONTOS - Demonstração de transação bancária para disponibilização do montante contratado em favor da requerente - Parcela em conformidade com os limites legais para a espécie. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1005149-14.2017.8.26.0438; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

Como também: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO - Desconto em benefício previdenciário denominado "Reserva de Margem Consignável – RMC" - Banco réu que não apresentou instrumento contratual –

Contudo, o banco apresentou TEDs realizadas e faturas do respectivo cartão de crédito, com a evolução do saldo devedor - Disponibilização do montante a favor do Autor (TED) - Contratação regularmente comprovada - Descontos efetuados no benefício previdenciário devidos, respeitada a margem de reserva consignável - A pactuação dos lançamentos a débito dos valores das prestações é legítima, pois livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação 1005688-04.2017.8.26.0624; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

Por outro lado também não se evidencia mácula nas informações prestadas, diante do recebimento mensal das faturas.

Neste sentido, precedentes do E. TJSP: "CONTRATO BANCÁRIO. DANO MORAL. AUTOR QUE ALEGA TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO NA REALIDADE ESTAVA ADQUIRINDO CARTÃO DE CRÉDITO. Reserva de Margem Consignável. Descontos efetuados em benefício previdenciário que não reconhece. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Inconformismo DE AMBAS AS PARTES. Aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Contratação do empréstimo devidamente demonstrada pela juntada de termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha. Valor disponibilizado ao autor em conta corrente, mediante TED bancário. Alegação de vício de consentimento que não restou comprovada. Cobrança que se mostra lícita. Ausência de falha na prestação de serviço. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR". (Apelação 1000504-40.2017.8.26.0439; Relator (a): Coelho Mendes; Data do Julgamento: 04/10/2017)

Assim, pelo exposto, não há nos autos qualquer fundamentação para que se afaste a validade do contrato firmado. Inclusive, trata-se de hipótese prevista na Instrução Normativa do INSS que autoriza a constituição de RMC em benefício previdenciário.

Dispõe a Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (grifos nossos).

Em resumo, não se pode afastar, assim, a intenção do autor em aderir a tal modalidade de contratação, que não se reveste do vício alegado.

Nem é demais enfatizar que a Reserva de Margem Consignável (RMC) em cartão de crédito é legal, sendo que após alteração da Lei nº 10.020/03, por meio da

Medida Provisória nº 681/15, foi permitida liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito, e o extrato do INSS de fls. 26/30, por seu turno, demonstra que, no caso concreto, houve utilização de até 5% da margem consignável, que se encontra dentro dos parâmetros legais de contratação, conforme art. 3°, § 1°, inciso II, da mesma Instrução Normativa.

Por conseguinte, não há se falar em indenização por danos morais, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito pela ré, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credora.

O(a) autor(a) sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por SEBASTIÃO URIAS GONÇALVES FILHO contra Banco BMG S/A., em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE LEI **NOS TERMOS** DA 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA